



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002600/2004-17
Recurso nº 250.128 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.432 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1994 a 31/10/1995

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Versam estes autos sobre auto de infração de PIS/Pasep, período julho/1994 a outubro/1995, lavrado para exigir diferenças por excesso de compensação de créditos do mesmo tributo, por inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, examinados no bojo do PAD 10980.004716/91-36.

O contribuinte impugnou a autuação sustentando a nulidade do ato administrativo de lançamento, por inexistência de planilhas de cálculo no processo, o que cercearia seu direito de defesa. No mérito, aduz que o seu direito foi reconhecido por ação judicial com trânsito em julgado, nada devendo aos cofres públicos, cujo direito de cobrança, aliás, já estaria prescrito.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente. Preliminarmente, rechaçou a alegação de nulidade indicando as folhas onde se encontravam os demonstrativos de apuração do débito lançado; no que concerne à questão de fundo, apontando o equívoco do contribuinte ao aplicar a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos percentuais), ao invés de 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) como impunha a Lei Complementar n° 17/73, bem assim, o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária como o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato jurídico tributário.

Em recurso voluntário o contribuinte estranhamente alega a superveniência de um fato novo, que seria o embargo de cobrança executiva dos períodos julho/2004 a outubro/2005 (*sic*), caracterizando "*bis in idem*" a justificar o cancelamento da exigência fiscal em apreço, juntando cópia das peças judiciais pertinentes. No mérito, apontou errônea interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, ao se eleger como base de cálculo o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, em afronta à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em que pese não haver pedido neste sentido, mas por se tratar de questão de ordem pública, que permite o seu conhecimento de ofício, por força do efeito translativo inerente aos recursos em geral, vislumbro de pronto a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos oras exigidos.

Dessarte, o Supremo Tribunal Federal ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei n° 8.212/91 resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante n° 8, cujo verbete se reproduz: "*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

Assim, considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período bem superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data dos fatos geradores envolvidos (07/1994 a 10/1995) até a ciência da autuação, ocorrida em 22/07/2004, indisputável reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Reconhecida esta causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, resta prejudicado o exame das demais questões postas no recurso.

Com estes argumentos, voto por declarar *ex officio* a decadência do direito plasmado no lançamento em epígrafe, tornando-o insubsistente.


Robson José Bayerl

J